



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.721752/2012-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.867 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2017
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Recorrente MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

DECADÊNCIA. ITR.

A contagem do prazo decadencial, para fins de lançamento ex officio do ITR, terá início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de falta de pagamento antecipado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A observância dos preceitos legais nos procedimentos de fiscalização e dos princípios do processo administrativo fiscal garante o contraditório e a ampla defesa e afasta a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL.

A averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel antes da data da ocorrência do fato gerador é condição suficiente para fins de sua dedução, mesmo se desacompanhada de ADA.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento para restabelecer a Área de Reserva Legal de 50,6ha e considerar o VTN constante do Laudo Técnico de avaliação apresentado.

(assinado digitalmente)

ANDREA BROSE ADOLFO - Presidente substituta e Relatora.

EDITADO EM: 23/01/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Andrea Brose Adolfo (Presidente Substituta), Fábio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes (suplente), Júlio César Vieira Gomes e Maria Anselma Coscrato dos Santos (suplente).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento nº 06101/00050/2012 resultante de lançamento suplementar do ITR/2007, incidente sobre o imóvel rural denominado “FAZENDA DO ENGENHO - NORTE” (NIRF 2.095.732-7), com área total declarada de 137,5ha, localizado no município de Nova Lima/MG, tendo a autoridade fiscal glosado integralmente a área de reserva legal declarada de 50,6ha, além de arbitrar o VTN em R\$ 2.851.626,25, com base no SIPT - Sistema de Preços de Terra, conforme demonstrativo de e-fl. 07.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE, em sessão de 7/10/2013, nos termos do Acórdão nº 04-33.751 (e-fls. 178/189):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2007

NIRF 2.095.732-7 - Fazenda do Engenho - Norte.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não cabe aos órgãos administrativos apreciar arguições de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor, matéria reservada ao Poder Judiciário.

NULIDADE.

Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e cumpridos os requisitos do art. 11 desse Decreto, não prospera a alegação de nulidade do lançamento.

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente, de reserva legal e outras é necessária a comprovação da existência efetiva dessas áreas no imóvel rural e do cumprimento de exigência legal de entrega do ADA ao Ibama, no prazo fixado na legislação tributária.

Somente configura reserva legal a área devidamente averbada como tal à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, se não existir comprovação que justifique sua alteração.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 199/225), alegando em síntese:

a) preliminarmente, a ocorrência de decadência e a nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa com relação ao arbitramento do VTN com base no SIPT;

b) no mérito, que deve prevalecer o VTN apurado através do Laudo de avaliação apresentado elaborado de acordo com normas da ABNT e considerando todas as características do imóvel, não padecendo de nenhum vício que justifique sua rejeição sumária;
e

c) que a área de reserva legal glosada pela fiscalização encontra-se devidamente averbada à margem da respectiva matrícula do imóvel.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora

Verificada a tempestividade do Recurso Voluntário, dele conheço e passo a sua análise.

Preliminares

Decadência

Considerada-se ocorrido o fato gerador do ITR do exercício 2007 em 01/01/2007.

Na hipótese dos autos, não foi verificado nenhum pagamento parcial de tributo. Ademais, como bem ressaltado pela decisão de piso, a Declaração de ITR foi apresentada apenas em 07/03/2008.

Assim, no caso em tela, tem-se como correta a aplicação da contagem do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, ou seja, iniciando-se em 01/01/2008, o lançamento poderia ter sido efetuado até 31/12/2012. Portanto, como a ciência ocorreu em 26/04/2012, não há que se falar em decadência.

Sem razão ao recorrente.

Nulidade do Lançamento

O recorrente pleiteia a nulidade da autuação fiscal por cerceamento de defesa sob o argumento de desconhecimento dos critérios utilizados pelo Fisco para arbitrar o valor da terra nua.

Entendo que não assiste razão ao recorrente, uma vez que a autuação preenche todos os requisitos do Decreto nº 70.235/72 e, embora o recorrente não tivesse conhecimento dos valores considerados para a definição do arbitramento pelo SIPT - Sistema de Preços de Terra, lhe foi dado o direito de apresentar laudo técnico que confirmasse os valores declarados em sua DITR.

Por sua vez, o cerceamento do direito de defesa decorre da impossibilidade de se defender, o que não se verificou no presente caso.

Nestes termos, afasta-se a alegação de nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

Mérito

Valor da Terra Nua. Laudo de Avaliação.

Sobre a desconsideração do VTN declarado pelo recorrente, a DRJ/CGE, apesar de reconhecer a existência do laudo acompanhado de ART/CREA, sustenta que "*o laudo técnico apresentado não é suficiente para afastar a tributação com base no VTN apurado pela fiscalização a partir de valor constante no SIPT, com amparo no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996*" (e-fl. 188).

Por sua vez, o recorrente alega que o Laudo de Avaliação apresentado não padece de nenhum vício que justifique sua rejeição sumária.

O arbitramento do VTN com base no SIPT, nos casos de falta de apresentação de DITR ou de subavaliação do valor declarado, requer que o sistema esteja alimentado com informações sobre aptidão agrícola, como expressamente previsto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996 c/c o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993:

Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área

tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º. As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, §1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola; (capacidade potencial da terra)

[...]

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

Assim, entendo que assiste razão ao recorrente neste quesito, isto porque o VTN por hectare de R\$ 20.739,10 utilizado para o cálculo do imposto, extraído do SIPT, refere-se à média do VTN das DITRs processadas no Exercício em questão para o município de Nova Lima/MG, conforme informado à e-fl. 11, não leva em consideração a aptidão agrícola do imóvel, razão pela qual o arbitramento deve ser desconsiderado por desatender o disposto no art. 14, § 1º da Lei nº 9.396, de 1996, c/c art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993.

Nesse mesmo sentido decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, nos termos do Acórdão nº 9202-003.749, em sessão de 29/01/2016, *verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE. Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Assim, deve prevalecer o VTN de R\$ 388.933,88 constante de Laudo de Avaliação apresentado pelo recorrente às e-fls. 99/153.

Área de Reserva Legal

A autoridade lançadora efetuou a glosa da área de reserva legal declarada de 50,6ha, por falta de apresentação de ADA tempestivo ao IBAMA.

Alega o recorrente que a declaração da referida área na DITR, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, goza de presunção relativa, com fundamento no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

...

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

...

§ 7º - A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Com relação a este argumento, cumpre salientar que referido parágrafo visava, essencialmente, permitir que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA fosse realizado em momento posterior ao da entrega da DITR, sem que com isso, o contribuinte fosse prejudicado em eventual isenção a que fizesse jus, com relação às áreas de reserva legal e de preservação permanente.

Por sua vez, a necessidade de apresentação do ADA para fins de isenção do ITR encontra respaldo no art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, conforme a seguir.

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Conforme o art. 111 da Lei nº 5172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

A decisão de piso reconheceu a averbação na matrícula do imóvel de área de reserva legal de 50ha em 25/04/2001 (antes da data da ocorrência do fato gerador), entretanto manteve a autuação pela falta de entrega de ADA tempestivo, *verbis*:

A interessada instruiu sua impugnação com cópia de matrícula imobiliária pelo qual restou comprovada a averbação como reserva legal da área de 50,0 ha., conforme AV-3-30.391, de 25/04/2001, porém, não comprovou a entrega de ADA ao Ibama que seja tempestivo para o Exercício ora tratado e também não apresentou comprovação da localização da área de reserva legal no imóvel, como solicitado no Termo de Intimação Fiscal, e, portanto, não é possível acolher seu pedido para restabelecer a isenção do ITR sobre essa área.

Nesse sentido o Acórdão nº 9202-003.437, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado na sessão de 22/10/2014, entendeu que averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel antes da data da ocorrência do fato gerador é condição suficiente para fins de sua dedução, mesmo se desacompanhada de ADA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17-O, §1º, da Lei n.º 6.938/81.

A partir do exercício de 2.002, regra geral, a localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental

competente, observando-se a função social da propriedade e os critérios previstos no §4º do art. 16 do Código Florestal.

A averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel é, regra geral, necessária para sua exclusão da base de cálculo do imposto.

A jurisprudência do CARF tem entendido que documentos emitidos por órgãos ambientais e a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel suprem referida exigência.

Hipótese em que a Recorrida não apresentou o ADA, mas averbou na matrícula do imóvel área de reserva legal antes da data da ocorrência do fato gerador.

Recurso especial provido em parte. (grifamos)

Portanto, deve ser reconhecida a área de reserva legal de 50,6ha.

Conclusão

Pelo exposto, voto em conhecer do recurso voluntário, para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento para restabelecer a Área de Reserva Legal de 50,6ha e considerar o VTN constante do Laudo Técnico de avaliação apresentado.

É como voto.

Andrea Brose Adolfo - Relatora